



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004196/2003-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.692 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO, UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES:

Demonstrado que os saldos negativos utilizados na compensação em exame já foram utilizados em compensações anteriores, incabível a restituição/compensação dos valores já utilizados.

IRRF. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende ver reconhecido junto à Fazenda Pública. No caso do IRRF incidente sobre receitas computadas na apuração do lucro real, deduzido na apuração do imposto anual, a comprovação deve ser efetuada mediante os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.004196/2003-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconhecer do crédito remanescente pleiteado.

A manifestação de inconformidade (fls. 245-250) se deu em face dos despachos decisórios nº 419, 420, 421, 422, 423, 424 e 425 de 01 de junho de 2006, tratando de compensação de saldo negativo de IRPJ, IRRI e restituição por pagamento a maior de CSLL.

Os Despachos Decisórios são referentes a homologação parcial de DCOMPS declarações de compensação apresentadas em 08/05/2003 no qual o contribuinte declara compensação de débitos tributários no valor de R\$316.035,76 com saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2001 e com pagamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) realizado a maior. Adicionalmente, em 24/01/2006 o contribuinte apresentou declarações de compensação retificando o pedido original, no qual mantém os débitos informados originalmente, alterando os créditos utilizados na compensação para acrescentar os saldos negativos apurados em 1999, 2000 e 2002, bem assim diminuindo o valor do saldo negativo de 2001.

No Despacho Decisório 419, O direito creditório pleiteado, de R\$4.376,05, foi reduzido para R\$3.994,51, tendo em vista parte do valor já ter sido objeto de autocompensações informadas em DCTF. No DD 420, tratando do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, alega a autoridade administrativa o decurso do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário para a restituição. No DD 421, em relação ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, a autoridade também arguiu a ocorrência do decurso do prazo dito decadencial.

No Despacho Decisório 422, Em relação ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$226.090,23, foi reconhecido direito creditório de R\$139.497,79.

No Despacho Decisório 423, ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, o pedido teria sido entregue em desacordo com a legislação que exigia fosse apresentado mediante declaração eletrônica. Assim, as compensações declaradas foram consideradas não declaradas.

No Despacho Decisório de n. 424, pelo recolhimento da CSLL efetuado em 27/12/2000, a autoridade alegou a insubsistência do direito creditório em face do decurso do prazo dito decadencial.

Já no Despacho Decisório 425, Em relação à restituição dos pagamentos efetuados indevidamente em 30/03/01 e 31/01/02, nos valores de R\$63.855,58, R\$32.780,12 e R\$63.278,83, os pedidos, apresentados em 24/01/06, não teriam sido entregues de forma eletrônica, considerados não formulados.

O acórdão em primeira instância de n. 10-14.266 negou provimento ao pleito do contribuinte e manteve o teor dos despachos.

Inconformada, recurso voluntário foi interposto em 17 de janeiro de 2008 (fls. 314-322), que a compensação apresentada em 24 de janeiro de 2006 se deu com base nas orientações recebidas do servidor da RFB, não podendo esta orientar a forma de preenchimento de depois retirar o direito do contribuinte.

Alega que quando do preenchimento vigia norma que admitia que pagamento efetuados a maior ou indevidamente pudesse ser restituído ou compensado no dia seguinte, não sendo determinação obrigatória, mas possível, e por isso, está correto o procedimento do contribuinte. Coloca que as DCOMPs foram entregues no prazo, na forma legal e não considerando a realidade documental do contribuinte, pleiteando a revisão da decisão dos valores não aceitos.

As fls. 460- há despacho da 3ª câmara da 1ª turma da 2ª seção de julgamento deste colegiado, declinando a competência para a 1ª seção de julgamento, em virtude da decisão de primeira instância ter enfrentado matérias de abrangência da Primeira Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme bem observado no acórdão recorrido, para solução do litígio há que, preliminarmente, se determinar a natureza da declaração de a compensação apresentada em 24/01/2006 (fls. 163 e 164), ou seja, que referida declaração mantém integralmente os débitos constantes naquela apresentada em 08/05/2003, inclusive quanto ao valor total, apenas alterando a composição dos créditos compensáveis para incluir saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, e reduzir o valor do saldo negativo de 2001.

Sendo que com respaldo no art. 14 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a inclusão de novos saldos negativos de períodos não relacionados no pedido original não se coadunam com a definição de inexatidão material, não cabendo, assim, considerá-las como retificação do pedido original, equivalendo a novo pedido, que deve ser recepcionado como retificação apenas em relação ao ano-calendário de 2001, no qual está evidente o erro cometido no preenchimento do formulário de fl. 02, no qual apontou-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$315.561,75, quando o valor constante da DIPJ apresentada pelo contribuinte no período reporta um saldo negativo de apenas R\$226.090,23 (referido na segunda declaração).

Portanto, não procede o argumento da Recorrente no sentido de que as PerDecomps retificadoras foram informadas conforme legislação vigente a permitir-lhe a compensação dos créditos nelas informados. Os PER/DCOMP enviados em 24/01/2006 são originais, ao passo que inovam os créditos compensáveis para incluir saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, e reduzir o valor do saldo negativo de 2001, não sendo possível admitir que os mesmos reportam-se a retificação do PER/DCOMP entregue em 08/05/2003.

Processo 1080.003572/2006-18 - Despacho Decisório 420

A Recorrente solicita que sejam homologadas as auto compensações e a DCOMP entregue no devido prazo, solicitando o reconhecimento do crédito existente e comprovado, uma que improcede o indeferimento do valor de R\$ 138.445,90, sob a fundamentação legal de decadência, visto que, a empresa utilizou integralmente para deduções do Ano calendário de

2000. A DCTF da época do vencimento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não solicitava a demonstração ou compensação, pois a mesma era informado somente os saldos já deduzidos, os IRR Fonte dos períodos e o Saldo Negativo de períodos anteriores, ficando a informação somente do saldo a pagar.

Isto porque, conforme solicitação verbal por parte do Servidor da Receita Federal, que ora analisa tais fatos, o mesmo solicitou a retificação da DCTF, fato este, que aconteceu em 05/01/2006, não sendo caso de decadência.

Processo 1080.003573/2006-62 (Despacho Decisório 421).

Improcede o indeferimento do valor de R\$ 157.923,55 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco Centavos), sob a fundamentação legal de decadência, visto que, o referido valor foi compensado em Dezembro/2001, com o Saldo Negativo do Ano-calendário de 2000.

Informa ainda, que restou um saldo original a ser compensado de R\$ 19409,79 (dezenove mil e nove reais e setenta e nove centavos), o qual utilizado em autocompensação no mês de Setembro/2002 (conforme planilha em anexo).

Ora, com todo respeito à indignação da Recorrente, seus argumentos não são suficiente para afastar o fundamento legal do indeferimento, consubstanciado, no fato de que prazo para pleitear a restituição do indébito tributário encontra-se previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, definido que foi em cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses do art. 165, incisos I do mesmo Código.

Assim, como bem delineado no acórdão recorrido, ao manter o Despacho Decisório 420 e 421:

Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/2000, publicado no Diário Oficial da União em 11/01/2000 e transcrito pela autoridade administrativa em sua decisão, estabeleceu que a restituição e compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL podia se dar a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração. Assim, em relação ao ano-calendário de 1999 o prazo quinquenal para pleitear a restituição ou compensação do saldo negativo apurado naquele ano, iniciou-se a partir da publicação do Ato Declaratório, esgotando-se em 11/01/2005. Já o apurado em 2000, cuja contagem iniciou-se em 02/01/2001, findou o prazo em 02/01/2006. Ou seja, na data do pedido, 24/01/2006, estava extinto o prazo para as compensações pretendidas.

Alega o contribuinte que não procede a alegada decadência pois utilizou os saldos negativos em questão em auto compensações das parcelas da estimativa devidas no ano de 2000 e dezembro de 2001.

Examinando-se os extratos das DCTF apresentadas pelo contribuinte (fls. 41 a 44), verifico que a partir de agosto de 2000 o contribuinte de fato utilizou o saldo negativo de 1999 para liquidar parcelas devidas por estimativa no ano 2000. As parcelas assim extintas compuseram a apuração do imposto devido anualmente no ano-calendário de 2000, apurando-se saldo negativo do IRPJ no valor de R\$157.923,55 (fl. 30). Por sua vez, este saldo negativo foi utilizado para liquidação da parcela devida por estimativa apurada em dezembro de 2001 (fl. 58).

Ora, se o contribuinte já havia utilizado os saldos negativos em auto compensações não cabia apresentar o pedido ora analisado. Deste modo, não só pela extemporaneidade do pedido deve ser negada a restituição requerida, mas também pela inexistência do saldo credor na data do pedido, posto que utilizado anteriormente.

No que tange ao pedido de restituição de parte do pagamento da CSLL efetuado em 27/12/2000 (fl. 168 e 169), entendo que não prospera a alegação da manifestante de que o valor recolhido deva se tratado como saldo negativo e não como recolhimento indevido.

Conforme DIPJ apresentada (fls. 34) a parcela da estimativa devida no mês de novembro de 2000 totalizava R\$20.829,95, valor que compôs o saldo negativo anual, utilizado em compensações anteriores conforme já referido.

Ocorre que foi efetuado recolhimento no valor de R\$94.061,47, em relação ao qual pede-se a restituição de R\$15.713,38. Daí depreende-se que, do recolhimento efetuado, somente R\$20.829,95 correspondem ao recolhimento estimado, que gerou o saldo negativo. O excedente constitui recolhimento a maior, que submete-se à contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, por força dos já citados art. 150 e 156 do CTN.

Deste modo, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição começou a correr em 27/12/2000, extinguindo-se em 27/12/2005. Como o pedido de restituição foi apresentado somente em 24/01/2006, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal, incabível a restituição pretendida.

Nestes termos, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, a qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Processo nº 11080.003576/2006-04 – Despacho Decisório 422

Aduz a Recorrente que na análise feita pelo Servidor da Receita Federal, no seu parecer, o mesmo informa que a interessada apurou Saldo Negativo de IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 212.654,10. Sendo que, o analista não considerou os valores recolhidos por Estimativa.

Restou consignado na origem que este valor foi reduzido pela autoridade administrativa, para efeito de reconhecimento do direito creditório compensável, por dois motivos: primeiro, em decorrência da não comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado na linha 13, da ficha 12ª da declaração de rendimentos, de R\$226.090,23 para R\$212.654,10; e, segundo, por ter a autoridade constatado sua utilização parcial (R\$82.191,12) em autocompensações efetuadas pelo contribuinte e por ele informadas em DCTF (fl. 66 a 68).

Sendo que no caso vertente, verificou-se que:

Embora os comprovantes trazidos ao processo apontem a retenção de apenas R\$110.449,12, a autoridade reconheceu valor superior a este, com base nos valores apurados nas Declarações do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras.

Este valor, embora inferior ao declarado pelo contribuinte, é superior ao ,n comprovado pelo contribuinte, não subsistindo a inconformidade aventada.,

Quanto aos valores aproveitados em compensações anteriores, repita-se, declaradas pelo contribuinte em DCTF (R\$82.191,12), nenhum reparo há que se fazer à diminuição do saldo negativo para fins de restituição. Se já havia utilizado

anteriormente, sequer cabia pleitear a restituição deste valor. Não procedem os cálculos apresentados pelo contribuinte, posto que apontam saldos negativos do IRPJ e da CSLL de R\$289.972,81 e R\$96.058,95, enquanto que na DIN apresentada subsistem apenas os seguintes saldos: IRPJ - R\$226.090,23 -CSLL — zero.

De se notar, aliás, que o valor de R\$96.058,95 corresponde a recolhimento indevido, objeto de pedido de restituição específico, já analisado nesta decisão, não cabendo, considerá-lo novamente agora sob a roupagem de saldo negativo.

Deste modo, nenhum reparo cabe à decisão administrativa neste aspecto.

Processo nº 11080.003574/2006-15 – Despacho Decisório 423

A Recorrente reclama a reforma da decisão alegando contradição entre os itens 11 e 14 da decisão, bem assim que a DCOMP respectiva foi apresentada na época devida, de modo que o valor pleiteado pela requerente está consolidado e embasado na legislação da data e é cabível, o valor de R\$ 600.97,04

No entanto, como já considerado, o pedido de fls. 163 e 164 não pode ser admitido em relação ao período em comento, como declaração retificadora, devendo ser tratado como novo pedido, submetendo-se, portanto, às regras de apresentação antes mencionadas. Como não o foram, também considera-se, em relação a este valor, compensação não declarada, descabendo sua apreciação por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tal qual considerado inicialmente, em razão da decadência.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Processo nº 11080.003577/2006-41- Despacho Decisório 424

Afirma a Recorrente que improcede o indeferimento do valor de R\$ 15.713,38; sob a fundamentação legal de decadência, visto que, tal valor é oriundo do Recolhimento por Estimativa da CSLL- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 94.061,47 (noventa e quatro mil, e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). O valor total descrito é oriundo de Saldo Negativo da CSLL, e não podemos considerar como Pagamento Indevido ou a Maior.

Sendo assim e pelo exposto acima, solicita que seja homologado e aceita a DCOMP entregue em 30/06/2003, onde foi informado Saldo Negativo de 2002, com o reconhecimento do direito ao respectivo crédito em epígrafe.

No entanto, como já observado na origem, não há como dar guarida ao pleito da Recorrente, pois:

No que tange ao pedido de restituição de parte do pagamento da CSLL efetuado em 27/12/2000 (fl. 168 e 169), entendo que não prospera a alegação da manifestante de que o valor recolhido deva se tratado como saldo negativo e não como recolhimento indevido.

Conforme DIPJ apresentada (fls. 34) a parcela da estimativa devida no mês de novembro de 2000 totalizava R\$20.829,95, valor que compôs o saldo negativo anual, utilizado em compensações anteriores conforme já referido.

Ocorre que foi efetuado recolhimento no valor de R\$94.061,47, em relação ao qual pede-se a restituição de R\$15.713,38. Daí depreende-se que, do recolhimento efetuado, somente R\$20.829,95 correspondem ao recolhimento estimado, que gerou o saldo

negativo. O excedente constitui recolhimento a maior, que submete-se à contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, por força dos já citados art. 150 e 156 do CTN.

Deste modo, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição começou a correr em 27/12/2000, extinguindo-se em 27/12/2005. Como o pedido de restituição foi apresentado somente em 24/01/2006, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal, incabível a restituição pretendida.

Neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

PROCESSO Nº 11080.003575/2006-51 – Despacho Decisório 425

Inconforma-se a recorrente com o fato de que na Decisão foi proposto que não seja considerado o valor total de R\$ 159.914,53, por não terem sido formulados os pedidos de restituição de pagamentos indevidos. Fato que não ocorreu, pois estes valores compreendem Saldo Negativo que foi demonstrado no PER/DCOMP apresentado na devida data. .

Questionou, onde está o seu direito do contribuinte da apresentar defesa, dentro dos prazos definidos pelo RIR/99. Ora o que verificou-se na verdade é que não tendo o contribuinte apresentado os pedidos de restituição ou as declarações de compensação eletronicamente os mesmos são considerados não formulados, não podendo o pedido de fls. 163 e 164 ser considerado, em relação ao período em comento, como declaração retificadora, devendo ser tratado como novo pedido, submetendo-se, portanto, às regras de apresentação antes mencionadas.

Razão pela qual, aqui também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Ante todo o exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.